

As assinaturas do "DIÁRIO OFICIAL" poderão ser tomadas em qualquer época, sempre pelo prazo de um ano, observada a seguinte tabela:

Particulares	Cr\$ 1.000,00
Funcionários	Cr\$ 700,00
Número avulso	Cr\$ 10,00

Para facilitar aos senhores assinantes, vai impressa junto ao endereço a data do término da assinatura, que será impressa tão logo esteja vendida.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

ORIVALDO LISBÔA — Diretor
WALDYR GRISARD — Subdiretor

Rua Jerônimo Coelho n. 15 — Caixa Postal n. 138
Telefones: Diretor — 3079 — Portaria 2688

A comunicação do preço é feita por telegrama sendo os originais encaminhados à publicação somente depois de haver a Tesouraria recebido a importância relativa.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação no máximo, até cinco dias depois da saída do jornal.

As Repartições Públicas deverão providenciar que a matéria destinada à publicação seja entregue com um dia de antecedência.

Pede-se o absteio de renová-la com antecedência de 30 dias.

Serão aceitas para publicação somente originais datilografados de um só lado do papel e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as emendas e rasuras que nos mesmos e verificarem.

DECRETO N. SE — 03-07-62/1.672

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação que, com esse baixa, assinado pelo seu presidente.

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de julho de 1962.

CELSON RAMOS
Rubens Nazareno Neves

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA

Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da composição do Conselho Estadual de Educação

Art. 1º — O Conselho Estadual de Educação, instituído pelas leis estaduais ns. 2.975, de 18 de dezembro de 1961 e 3.030, de 15 de maio de 1962, subordinado tecnicamente ao Conselho Federal de Educação, nos termos da lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é o órgão máximo de orientação e coordenação do ensino no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — O Conselho Estadual de Educação será constituído por (14) catorze membros nomeados pelo governador do Estado, por seis (6) anos, dentre pessoas de notório saber ou de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais.

§ 1º — De três (3) em três (3) anos, cessará o mandato da metade dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução de qualquer deles por uma só vez.

§ 2º — Em caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 3º — Na constituição do Conselho, será observada adequada representação do magistério oficial e particular e dos diferentes graus de ensino.

Art. 3º — O secretário de Estado dos Negócios de Educação e Cultura presidirá as sessões solenes do Conselho Estadual de Educação sempre que às mesmas comparecer.

Art. 4º — É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Estadual de Educação e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou funções públicas.

§ 1º — Aos conselheiros será atribuído "jeton" (de presença às sessões, plenárias e das comissões, o qual será fixado, no início de cada ano, pelo governador do Estado.

§ 2º — Os conselheiros que residirem fora da sede do Conselho, terão direito a estada e transporte quando convocados para as reuniões.

Art. 5º — O presidente do Conselho Estadual de Educação será eleito por seus pares, em escrutínio secreto, devendo obter maioria absoluta de votos.

Parágrafo único — Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta

proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão, somente, os dois (2) mais votados; no caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 6º — O Conselho Estadual de Educação elegerá, obedecida a forma do artigo anterior, um vice-presidente e um secretário.

Parágrafo único — O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário será de um (1) ano, permitida a recondução.

Art. 7º — Compete ao presidente do Conselho Estadual de Educação:

- 1) presidir às sessões e aos trabalhos do Conselho e de seus órgãos;
- 2) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- 3) organizar o programa para as reuniões e a ordem do dia de cada sessão;
- 4) promover, por iniciativa própria ou por proposta das comissões, a consultas ou conferências, com pessoal ou órgãos de competência reconhecida, para o esclarecimento das matérias em debate;
- 5) dirigir as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros e intervindo no debate, sempre que entender conveniente;
- 6) designar relator para os assuntos em pauta, nos casos em que não se trate de matéria que requeira audiência das comissões referidas no artigo 20 e seu parágrafo 1º;
- 7) participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de qualquer comissão;
- 8) encaminhar ao secretário de Estado dos Negócios de Educação e Cultura as deliberações do Conselho;
- 9) solicitar ao Governador do Estado os funcionários necessários para o funcionamento do Conselho;
- 10) representar o Conselho, ou delegar a sua representação;
- 11) requerer à Secretaria de Educação e Cultura o material de que o Conselho necessitar para o seu pleno funcionamento;
- 12) exercer o direito de voto no escrutínio secreto e, nos casos de empate, também, o de qualidade;
- 13) requisitar à Secretaria de Educação e Cultura o numerário referente às despesas de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º e autorizar os respectivos pagamentos;
- 14) manter contacto permanente com o Conselho Federal de Educação e os demais Conselhos Estaduais de Educação do país;
- 15) fazer cumprir as disposições da lei e deste Regimento Interno;
- 16) nomear as comissões;
- 17) exercer as demais atribuições

não especificadas neste Regimento Interno e inerentes à sua função, "ad referendum" do plenário.

Art. 8º — Compete ao vice-presidente do Conselho Estadual de Educação substituir o presidente, nas suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe, então, todas as prerrogativas cometidas a aquele.

Art. 9º — Na ausência do presidente e do vice-presidente do Conselho Estadual de Educação assumirá a presidência dos seus trabalhos o secretário e, na falta deste, o conselheiro mais idoso.

Art. 10 — Compete ao secretário, além da atribuição cometida no artigo anterior:

- 1) superintender todos os serviços da Secretaria Executiva;
- 2) cooperar com o presidente na organização da ordem do dia das reuniões e de tudo o mais que for necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- 3) proceder à leitura da ata e do expediente;
- 4) encaminhar as votações.

CAPÍTULO II

Da competência do Conselho Estadual de Educação

Art. 11 — O Conselho Estadual de Educação terá as seguintes atribuições:

- 1) fixar as normas para a autorização, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ensino pré-primário, secundário, técnico e de formação de professores;
- 2) decidir, em grau de recurso, sobre o cumprimento da obrigatoriedade das empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, de manterem ensino primário gratuito para seus servidores e seus filhos;
- 3) autorizar o funcionamento de cursos e escolas experimentais pré-primários, primários, secundários, técnicos e de formação de professores;
- 4) dar estruturação própria aos cursos noturnos;
- 5) completar o número das disciplinas obrigatórias, relacionando as de caráter optativo;
- 6) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias de cada curso;
- 7) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas;
- 8) estabelecer planos para a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- 9) fixar o número de bolsas a serem distribuídas mediante recursos federais e estaduais, organizar as provas de seleção e estabelecer as condições de renovação anual das bolsas;
- 10) envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino público em relação ao seu custo, promover publicações de estatísticas, estudar a composição de custos de ensino público, propor medidas para ajustar o ensino público ao melhor nível de produtividade;
- 11) fiscalizar os cursos de aprendi-

zagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais;

12) examinar os relatórios e as prestações de contas das entidades responsáveis pelo ensino da aprendizagem industrial e comercial;

13) autorizar o funcionamento e fiscalizar os estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais ou municipais;

14) exercer, em grau de recurso, a competência dos Conselhos Universitários, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais ou municipais;

15) estabelecer as normas e as adaptações das transferências dos alunos de um para outro estabelecimento estadual de ensino superior;

16) opinar sobre a transferência do instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais.

Art. 12 — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Educação, as seguintes atribuições:

- 1) solicitar ao governador do Estado providências para a cooperação de qualquer órgão do serviço público, que se fizer necessária;
- 2) requerer ao secretário de Estado dos Negócios de Educação e Cultura o comparecimento dos diretores dos Departamentos e Diretorias da Secretaria de Educação e Cultura para prestarem informações ou esclarecimentos, os quais poderão participar dos debates sobre as matérias em discussão, embora sem direito a voto;
- 3) sugerir ao Governador Estadual as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 4) estimular iniciativas em benefício da cultura e animar atividades privadas que se proponham colaborar com os poderes públicos e em qualquer domínio da educação;
- 5) zelar pela integral observância da legislação do ensino;
- 6) promover conferências, sobre problemas da educação, quer de educadores ou de pessoas de competência especializada na matéria;
- 7) realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território estadual;
- 8) publicar, em dezembro de cada ano, o boletim do Conselho Estadual de Educação, contendo notícias de seus trabalhos, e informações e estudos sobre os problemas de educação;
- 9) organizar o seu regimento interno;
- 10) exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei;
- 11) modificar este Regimento Interno, quando assim julgar conveniente, pelo voto de dois terços dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Conselho Estadual de Educação

Art. 13 — O Conselho Estadual de Educação se reunirá em sessão ple-

ra, independentemente de convocação, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês.

Art. 14 — O Conselho Estadual de Educação poderá reunir-se, extraordinariamente, mediante pedido do secretário de Estado dos Negócios de Educação e Cultura ao presidente do Conselho, ou por iniciativa deste ou, ainda, pelos conselheiros, através da maioria dos seus membros.

Art. 15 — A convocação para as reuniões extraordinárias do Conselho Estadual de Educação deverá ser feita sempre com oito (8) dias de antecedência, pelo menos, tomando-se todas as providências para que os conselheiros residentes fora da sede do Conselho recebam, em tempo, a convocação.

Art. 16 — As sessões serão abertas somente com a presença de mais de sete membros.

Art. 17 — Verificada a presença de número regimental, o presidente abrirá a sessão, que poderá ser iniciada pela leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único — Não havendo quem se manifeste sobre a ata, ela será aprovada e subscrita pelos conselheiros presentes.

Art. 18 — Aprovada a ata, será lido o expediente, no qual deverão figurar os pareceres elaborados pelas comissões, e votos em separados eventualmente emitidos.

Art. 19 — Será organizada em cada sessão a ordem do dia da sessão seguinte, não podendo as matérias ser discutidas e votadas senão de acordo com a respectiva inscrição, salvo mediante requerimento de preferência, aprovado pelo plenário.

Art. 20 — Para estudo dos assuntos de competência do Conselho Estadual de Educação serão constituídas as seguintes comissões:

- 1) Comissão de Ensino Primário;
- 2) Comissão de Ensino Médio;
- 3) Comissão de Ensino Superior;
- 4) Comissão de Legislação e Normas.

§ 1º — Além das comissões mencionadas neste artigo, o presidente nomeará outras, quando julgar necessário.

§ 2º — As comissões serão nomeadas pelo prazo de um ano, permitindo-se a recondução dos mesmos componentes.

§ 3º — As comissões serão ouvidas, toda vez que o plenário entenda de solicitar os seus estudos.

§ 4º — Os pronunciamentos das comissões terão caráter de parecer e serão submetidos à discussão e votação do plenário.

§ 5º — Cada comissão compor-se-á de três (3) membros, no mínimo, dentre os quais elegerá um presidente e um secretário.

§ 6º — Poderá o membro do Conselho participar, simultaneamente, em mais de uma comissão.

Art. 21 — As comissões mencionadas no artigo anterior e seu parágrafo 1º, se reunirão para discutir a matéria sujeita ao seu exame, escolhendo um relator para cada caso.

Art. 22 — Salvo dispensa concedida pelo plenário, toda matéria sujeita à discussão receberá previamente parecer da comissão competente.

Art. 23 — As matérias distribuídas às diferentes comissões, serão objeto de parecer escrito, devendo o conselheiro eventualmente discordante escrever o seu voto em separado.

Art. 24 — Poderá ser concedida pelo plenário urgência para qualquer assunto apresentado. Neste caso, a comissão competente, se assim for deliberado, emitirá parecer verbal, que será registrado em ata.

Art. 25 — Os pareceres lidos em uma sessão serão discutidos na sessão seguinte, salvo urgência requerida e aprovada.

Art. 26 — Encerradas as discussões, nenhum conselheiro poderá usar da palavra sobre o assunto deitado, senão para encaminhamento das votações.

Art. 27 — As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Art. 28 — Quando, no decurso de uma sessão, faltar número para votação, proceder-se-á à discussão da matéria constante da ordem do dia, regressando-se à matéria pendente na sessão seguinte.

Art. 29 — As votações serão simbólicas, podendo qualquer conselheiro requerer votação nominal ou secreta.

§ 1º — A chamada para votação nominal será feita de acordo com a lista de presença dos conselheiros que estejam na sessão.

§ 2º — Havendo voto vencido, far-se-á do mesmo menção na ata.

Art. 30 — Esgotada a ordem do dia, qualquer conselheiro poderá usar da palavra.

Art. 31 — As propostas de resolução e as emendas serão sempre apresentadas por escrito.

Parágrafo único — Antes do encerramento da discussão de qualquer matéria sobre a qual haja de manifestar-se o plenário, será concedida vista aos conselheiros que a pedirem, pelo prazo de (vinte e quatro) 24 horas.

Art. 32 — O Conselho Estadual de Educação não poderá tomar conhecimento de propostas ou requerimentos de natureza estritamente pessoal.

Art. 33 — As sessões plenárias terão início às dezesseis (16) horas e não durarão mais de duas (2) horas, salvo a requerimento de prorrogação aprovado pelo plenário, não excedendo esta prorrogação de uma (1) hora.

Art. 34 — As questões de ordem poderão ser levantadas em qualquer fase dos trabalhos de cada sessão.

Art. 35 — O conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou a dez intercaladas, no semestre, sem apresentar justificativa, aceita pelo plenário, como decorrente de força maior, será considerado demitente. Neste caso, o presidente tomará as providências para a nomeação do substituto, nos termos do artigo segundo (2º).

CAPÍTULO IV

Do expediente do Conselho Estadual de Educação

Art. 36 — O expediente do Conselho Estadual de Educação ficará a cargo da Secretaria Executiva.

Art. 37 — A Secretaria Executiva compor-se-á de funcionários requisitados aos órgãos governamentais, nos termos do artigo 7º, número 9.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva subordinar-se-á diretamente ao secretário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 38 — Cabe à Secretaria Executiva:

- 1) instruir os processos e encaminhá-los ao presidente, que os submeterá ao plenário, na forma prevista neste Regimento Interno;
- 2) atender aos encargos que o plenário, as suas comissões ou qualquer relator lhe vierem a cometer;
- 3) providenciar os serviços administrativos de expediente; atos, instruções e portarias; redação oficial; biblioteca especializada; legislação do ensino; estatística do ensino e biblioteca;
- 4) efetuar os pagamentos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º;
- 5) providenciar os demais serviços pertinentes à Secretaria.

Art. 39 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, por maioria absoluta, em sessão plenária.

Art. 40 — Este Regimento Interno entra em vigor, depois de aprovado por decreto do governador do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 3 de julho de 1962.

Elpidio Barbosa
presidente, provisório.

Decretos de 28 de maio de 1962

O GOVERNADOR RESOLVE

Conceder exoneração:

A Ceide Maria Brunetto, Regente de Ensino Primário, padrão MM.7, do Quadro Especial do Magistério (Escolas Reunidas "Prof. André Antônio de Souza", de Volta Grande, distrito e município de Concórdia), a contar de 1º de março de 1962.

A Leozádia Pazda (Irmã M. Boaventura), do cargo de Professor Normalista, classe MM-15, do Quadro Especial do Magistério, (Escolas Reunidas "São Tarcísio", da cidade de Itajaí).

Tornar sem efeito:

O decreto de 19 de março de 1962, na parte em que nomeou Nilma Maria Bernardes, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Regente de Ensino Primário, padrão MM.7, do Quadro Especial do Magistério, (Escola isolada de Valada do Tigre, município de Trombudo Central).

O decreto de 28 de janeiro de 1961, que nomeou Corália dos Santos Correa, para exercer o cargo de Zelador (Escolas Reunidas "Martinho Alves dos Santos", de São Martinho, município de Tubarão).

O decreto de 19 de março de 1962, que nomeou Zilda Margarida Porto, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão MM.7, do Quadro Especial do Magistério, (Grupo Escolar "João Jorge de Campos", da cidade de Tangará).

O decreto de 19 de março de 1962, que nomeou Rose Marie Kruger Torres, para o cargo da classe MM-15, da carreira de Professor Normalista, do Quadro Especial do Magistério, (Escolas Reunidas "Prof. Hilda Pereira Duarte", de São João do Itaperiú, município de Araranguá).

O decreto de 19 de março de 1962, que nomeou José Manoel Virgílio, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão MM.7, do Quadro Especial do Magistério (Grupo Escolar "Moraes Vellinho", de Campina da Alegria, município de Joaçaba).

Decretos de 29 de maio de 1962

O GOVERNADOR RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 13, item II, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

Olívio Weinrich para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escrivão de Polícia, padrão I-19, do Quadro Geral do Estado, para ter exercício na Secretaria da Segurança Pública, vago em virtude do falecimento de Zélio Martins.

De acordo com o art. 9º, item II, da lei n. 2.293, de 27 de fevereiro de 1960, combinado com o art. 71, da lei n. 2.975, de 18 de dezembro de 1961:

Isaura Crippa de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo da classe MM-16, da carreira de Professor de Educação Física, do Quadro Especial do Magistério, (Grupo Escolar "Lauro Muller", da cidade de Florianópolis).

De acordo com o art. 13, item II, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954, combinado com o art. 172, da lei n. 2.293, de 27 de fevereiro de 1960, e com o art. 106, da lei 2.975, de 18 de dezembro de 1961:

Maria Medeiros dos Santos, para exercer, em caráter efetivo, o cargo

de Professor, padrão MM.3, do Quadro Especial do Magistério, (Escola isolada de Morretes, distrito de Enseada de Brito, município de Palhoça).

Conceder aposentadoria:

De acordo com o art. 94, item II, da lei 2.293, de 27 de fevereiro de 1960:

A Alice Goulart Prudêncio no cargo da classe MM-18, da carreira de Professor de Educação Física, do Quadro Especial do Magistério, lotada no Grupo Escolar Arquidiocesano "São José", desta Capital com os vencimentos integrais de Cr\$ 14.500,00, mais oito (8) avanços trienais a 8% cada um, num total de 64% — ... Cr\$ 9.280,00, atribuídos pelo artigo 4º, da lei n. 2.681, de 27 de abril de 1961, regulamentado pelo decreto n. SE — 12-03-61/326, ou seja, com os proventos mensais de Cr\$ 23.780,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta cruzeiros).

Considerar designada:

Eclair Costa para, no Grupo Escolar "Prof.ª Clairine Vieira Caldeira", de Rocio Grande, município de São Francisco do Sul, substituir, no período de 15 de maio a 15 de setembro de 1960, a Zeladora Rosa Maciel de Souza, que requereu licença.

Maria das Dores Duarte, Regente de Ensino Primário, padrão MM-7, do Quadro Especial do Magistério, (Escolas Reunidas "Vitório Romani", de Várzea Bonita, município de Joaçaba), para ter exercício nas Escolas Reunidas "Antônio Diomario da Rosa", de Sanga Morta, distrito e município de Armazém, no período de 2 de outubro a 15 de dezembro de 1961.

A Mônica da Costa Schmitt, Professora Complementarista, no turno B da Escola isolada de Poço Grande Margem Direita, distrito e município de Gaspar, a contar de 2 de abril de 1962.

A Maecid K. Barbi, ocupante do cargo de Diretor, classe MM-19, do Quadro Especial do Magistério, a título precário, no Grupo Escolar "Eliseu Guilherme", da cidade de Ibirama, a contar de 1º de março de 1962.

Remover, a pedido:

De acordo com o art. 48, item III, da lei n. 2.293, de 27-2-1960:

Eni Maria Tavares, ocupante do cargo da classe MM.15 da carreira de Professor Normalista, do Quadro Especial do Magistério, da Escola Lotada, de Novo Egito, município de Biguacú, para o Grupo Escolar "Olívio Amorim", de Trindade, município de Florianópolis.

Joelci Maria de Siqueira, ocupante do cargo de Regente e Ensino Primário, padrão MM.7, do Quadro Especial do Magistério, da Escola isolada de Morro do Maurício, distrito de Ingleses do Rio Vermelho, município de Florianópolis, para as Escolas Reunidas "Ildelfonso Linhares", de Carimões, município de Florianópolis.

Acrescentar:

Ao decreto de 10 de abril de 1962, que nomeou Gessi Cherm Stocco, para exercer o cargo da classe MM-27, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro Especial do Magistério, a condição funcional da nomeada, ou seja: ocupante do cargo da classe MM-15, da carreira de Professor Normalista, do Quadro Especial do Magistério.

Ao decreto de 10 de abril de 1962, que nomeou Jandira Avila Serafim, para exercer o cargo da carreira MM-27, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro Especial do Magistério, a condição funcional da nomeada, ou seja: ocupante do cargo da classe MM-19, da carreira de Diretor do Grupo Escolar, do Quadro Especial do Magistério.

Tornar sem efeito:

O decreto ref. 966, de 16 de abril de 1962, que concedeu exoneração a Maria da Graça Córdova Naronha,